



SAUS, Quadra 6, Bloco H, 10º Andar, Ala Norte - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-940
Telefone: (61) 2312-2010 - <http://www.anatel.gov.br>

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53500.012865/2020-04

Importante: O Acesso Externo do SEI (www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno) possibilita o Peticionamento Eletrônico para abrir Processo Novo e Intercorrente, podendo utilizar a segunda opção para responder este Ofício. Página de Pesquisa Pública do SEI: www.anatel.gov.br/seipesquisa

Ofício nº 121/2020/GPR-ANATEL

Ao Senhor
MARCOS CESAR PONTES
Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Esplanada dos Ministérios, Bloco E
70067-900 - Brasília - DF

Assunto: **Comitê de Crise Covid-19. Rede Conectada MCTIC.**

Senhor Ministro,

1. Refiro-me à Portaria nº 1153/2020/SEI-MCTIC, de 19 de março de 2020, pelo qual foi criado o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19 no âmbito das Comunicações (REDE CONECTADA MCTIC) e ainda aos termos do Ofício nº 101/2020/GPR-ANATEL (SEI 5370080), de 23 de março de 2020, encaminhado pela Presidência da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a essa Pasta de forma a (i) apresentar breves considerações sobre ações do Poder Público que envolvem coleta de dados de usuários; (ii) solicitar diretrizes para atuação da Anatel quanto ao tema; e (iii) ponderar sobre a pertinência de oitiva da Advocacia Geral da União (AGU) a respeito.
2. Registro que, no período decorrido desde então, continuaram a ser divulgadas, em noticiários, ações de diversos órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) baseadas em soluções tecnológicas de rastreamento de usuários a partir de coleta e processamento de dados, como insumo para informações tais como localização, deslocamentos e concentrações, oferecidas por prestadoras de serviços de telecomunicações e outros fornecedores de tecnologias. Já há debate em curso para a sobreposição de indicadores de renda e faixa etária a essas camadas, por exemplo. Essas soluções variam muito em alcance e natureza dos dados tratados. Ferramentas iniciadas com um determinado propósito podem rapidamente evoluir para formas de rastreamento, em última instância, pessoa a pessoa com a produção de elementos que venham a ser inclusive objeto de debate no Judiciário. Afinal, não custa lembrar que os dados de localização dos indivíduos, ordinariamente no âmbito das investigações criminais, só podem ser compartilhados por força de decisão ou autorização judicial, o que demonstra a sensibilidade desta discussão.
3. O alerta institucional feito por esta Presidência não se volta para os aspectos puramente técnicos dessas medidas, que podem ser atrativas para o Poder Público a partir da criação de uma sensação de controle em um cenário de instabilidade. Tampouco consiste em posição favorável a refutá-las. O que se propõe é que a **adoção de qualquer medida dessa natureza decorra de decisão motivada, com respaldo jurídico e a devida transparência para órgãos de controle e para a sociedade.**
4. Nesse passo, apresentamos as seguintes ponderações a se ter em conta:
 - a) Muito embora a maior parte das disposições sobre a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) ainda não esteja em vigor, e não tenha sido formulada sua regulamentação específica, os mecanismos e os dados coletados e processados neste momento deverão estar a ela submetidos, como base legada, a partir de 16 de agosto de 2020.
 - b) A despeito disso, a coleta e o tratamento de dados estão sujeitos à legislação esparsa e, sobretudo, aos ditames da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido a ponderação de tutela entre saúde e privacidade encontra-se no mais alto grau de nossa hierarquia normativa. Acredita-se que, a despeito da presente crise, o momento ainda comporta a possibilidade de harmonização entre os dois bens jurídicos, de forma motivada e transparente, e não na sobreposição abrupta de um sobre o outro.
 - c) O juízo a respeito de tal harmonização deve ser guiado pela **proporcionalidade** na medida em que direitos fundamentais dos indivíduos podem vir a ser tangenciados. O custo-benefício deve ser expressamente aferido, cotejado a outras soluções à mão do Poder Público que se revelem porventura menos invasivas. Questões como o consenso do indivíduo também devem ser ao menos apreciadas, e motivadamente afastadas, se for o caso.
 - d) O fato de algumas dessas soluções de coleta e processamento de dados já terem sido manejadas pelo Poder Público junto às prestadoras em outras ocasiões, em gestões anteriores e com objetivos distintos, não afasta das autoridades atuais a necessidade das reflexões acima mencionadas em (2) e (3).
 - e) A cultura de proteção da privacidade, embora crescente, ainda é incipiente no Brasil e a presente crise parece estar atuando como um estímulo nessa direção. Num cenário em que a consciência dos indivíduos a respeito do tema é pontual, cabe com primazia ao Poder Público protegê-los em diversas dimensões cujos reflexos podem ser muito mais permanentes que a atual crise.
 - f) O cenário de transição rumo à vigência da LGPD, a existência de debate entre bens tutelados pela Constituição Federal, e a excepcionalidade das soluções, indicam grande necessidade de transparência, acompanhamento constante e participação de atores que possam oferecer um controle externo, ou mesmo social, na construção do respaldo jurídico desejável, bem como para fins de auditoria da utilização ou manipulação dos dados.
5. Com isso, reiteramos o teor do mencionado Ofício nº 101/2020/GPR-ANATEL (SEI 5370080), de 23 de março de 2020, quanto à necessidade de diretrizes sobre a matéria, com a urgência que as circunstâncias atuais impõem.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Emmanuel Campelo de Souza Pereira, Presidente, Substituto**, em 29/03/2020, às 23:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5393088** e o código CRC **6CE0749C**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53500.012865/2020-04

SEI nº 5393088

